

Legis

PROJETO DE LEI Nº 87 de 16.06.04

AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS

EMENTA

INSTITUI O DIA 13 DE DEZEMBRO COMO O "DIA ESTADUAL DO FORRÓ"

DISTRIBUIÇÃO

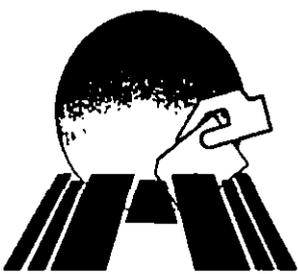
À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

Aut. nº 65
24/06/2004



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ
A Cidadania em Destaque

ANO _____

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM _____

ESPÉCIE _____

DATA DO DOCUMENTO _____

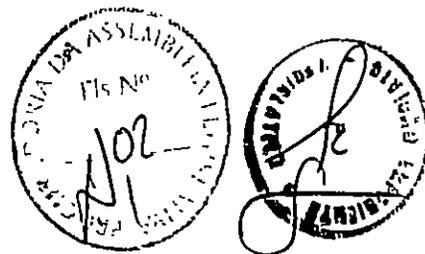
DATA DA ENTRADA _____

INTERESSADO _____

PROCEDÊNCIA _____

OBSERVAÇÕES _____

Em 16 / 6 *Suma*
Rec. Poi



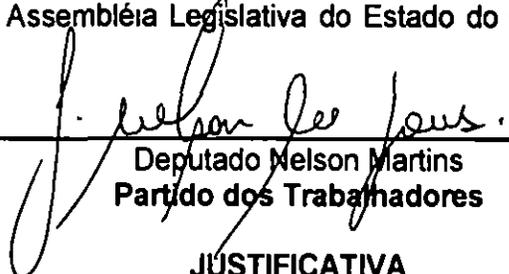
Institui o dia 13 de dezembro como o
"Dia Estadual do Forró"

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o dia 13 de dezembro como o "Dia Estadual do Forró", em homenagem à data natalícia do músico Luiz Gonzaga do Nascimento, o "Rei do Baião"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de junho de 2004



Deputado Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

Uma Nação se faz por sua gente, sua história, sua língua, seus laços culturais e econômicos.

No Brasil, país de dimensões continentais, com acentuadas diferenças culturais e econômicas existe um traço marcante que caracteriza nosso povo. Esse traço é a forma alegre e descontraída de ser e de se expressar.

Vemos na música e na dança a manifestação maior desse jeito brasileiro de ser e, dentre outras, sem dúvida o Forró, baile popular onde se dança o Baião, o Xote, a Toada e o Xaxado, é uma dessas manifestações que se difundiu em todo o país e que substituiu

Acompanhando a saga do nordestino que migra em busca de um futuro melhor, o Forró não pertence mais só ao Nordeste, pertence a todo o Brasil.

E, ao se falar de Forró, não há como não lembrar do "Rei do Baião", o velho Gonzagão, Luiz Gonzaga do Nascimento

Nordestino, de Exú/PE, nascido em 13 de dezembro de 1912, Luiz Gonzaga é uma das maiores expressões de nossa brasilidade. "Respeita Januário", "Vem Morena", "Juazeiro", "Assum Preto", "Baião", "Sabiá", "Cintura Fina" são algumas das músicas consagradas pela genialidade de sua sanfona. "Asa Branca", do folclore nordestino, pelas suas mãos mágicas transformou-se em um verdadeiro hino da esperança por um Brasil justo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 6ª SESSÃO ORDIRNÁRIA

DESPACHO

() Publique-se e Inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

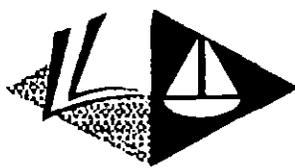
Em 17.06.04. *[Signature]*



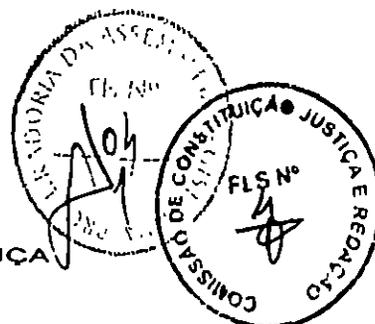
PUB. ADI
 de 17 de 6 de 2004
[Signature]

... autorou com o nº 123
 R. Interno encaminhado para
 S. Comissão de Constituição,
 Justiça e Redação
 em 17.06.04.

RECIBO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 87/2004

Encaminhe-se à Procuradoria

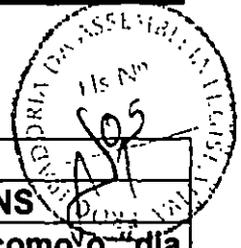
Comissão de Justiça, em 17/06/2004



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 18/06/04

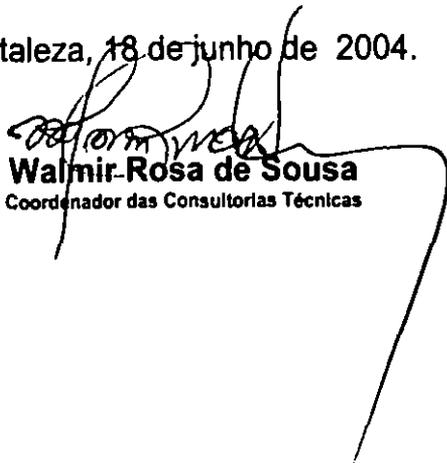

José Antônio Filho
Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei n.º	87/2004
Autoria:	DEPUTADO(A) NELSON MARTINS
Assunto:	Institui o dia 13 de dezembro como o "dia Estadual do forró"

Ao(À) Dr.(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO ,
para análise e parecer.

Fortaleza, 18 de junho de 2004.


Walmir-Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 87/2004, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Nelson Martins**, que **'Institui o dia 13 de dezembro como o 'Dia Estadual do Forró'.**"

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos daquela Constituição (art.18 C/F 88).

Dispõe, outrossim, a Constituição Federal, em seu art. 25, § 1º, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios daquela Constituição, e que são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela mesma.

A Carta Magna Federal de 1988, prevê em seu artigo 23, inciso V, que é competência comum da União, **dos Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à **cultura**, à educação e à ciência, bem como determina em seu artigo 24, inciso IX, que incumbe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, **cultura**, ensino e desporto.

Determina, ainda, a Constituição da República, em seu art. 215, que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos **direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais**. No §1º, do mesmo artigo, determina ainda que o Estado protegerá as manifestações das **culturas populares**, indígenas, e afro-brasileiras, e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

PARECER Nº L 0164/04
PROJETO DE LEI Nº 87/2004
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: INSTITUI O DIA 13 DE DEZEMBRO COMO "O
DIA ESTADUAL DO FORRÓ"



Estabelece, também, a Lei Maior, no art. 216, incisos I e II, que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à **identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira nos quais se incluem as formas de expressão, e os modos de criar, fazer e viver.**

O art. 23, inciso V, da Constituição Federal prevê as regras de competência entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para legislar sobre **cultura, educação e ciência**. É pacífico que o Estado-Membro, possui competência concorrente para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto, nos termos do art. 24, IX, da Carta Magna Federal e art. 16, IX, da Carta Magna Estadual.

A Constituição Estadual, por seu turno, dispõe em seu art. 15, inciso V, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à **cultura, à educação e a ciência**.

Vimos que a matéria a que se refere o projeto de lei *sub examen* está prevista nas Constituições Federal e Estadual.

Reza a Constituição do Estado do Ceará em seu art. 60, inciso I, "*ex vi legis*":

"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(.....)

I – aos Deputados Estaduais.

A princípio, cumpre observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.



PARECER Nº L 0164/04
PROJETO DE LEI Nº 87/2004
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: INSTITUI O DIA 13 DE DEZEMBRO COMO "O
DIA ESTADUAL DO FORRÓ"



CEARÁ
A Cidadania em Destaque

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias;"

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:"

(.....)



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque

PARECER N° L 0164/04
PROJETO DE LEI N° 87/2004
AUTORIA: DEPUTADO NELSON MARTINS
MATÉRIA: INSTITUI O DIA 13 DE DEZEMBRO COMO "O
DIA ESTADUAL DO FORRÓ"



*II – de lei ordinária, destinado a regular as
matérias de competência do Poder legislativo,
com a sanção do Governador do Estado;*

Dessume-se, do enunciado da Lei, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, para a qual a Constituição Estadual simplesmente dispõe sobre as competências e iniciativas legislativas observando-se certos princípios constitucionais.

De todo o exposto, concluímos que cabe ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria na forma como foi apresentada.

Ressaltamos ainda que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a iniciativa legislativa do Governador, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b", "c", e "d", a quem a Lei Maior Estadual também prevê, iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não invadindo, portanto, a competência legal do Poder Executivo.

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas da instituição do dia 13 de Dezembro como o "Dia Estadual do Forró".



Face ao exposto, posicionamo-nos **favoravelmente** à admissibilidade jurídica do presente projeto de lei, pois o mesmo se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 21 de junho de
2004.

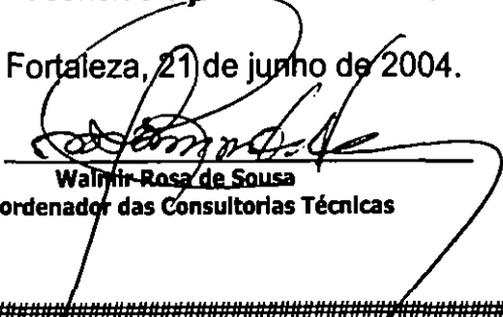

Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

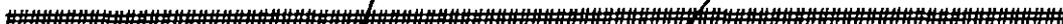


Projeto de Lei n.º	87/2004
Autoria:	DEPUTADO(A) TEO MENEZES
Ementa:	Institui o dia 13 de dezembro como o "dia Estadual do forró."

De acordo com o parecer.
 À consideração do Sr Procurador.

Fortaleza, 21 de junho de 2004.

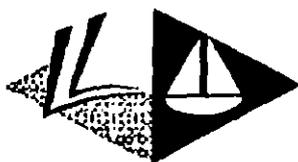

 Waldir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultorias Técnicas



De Acordo.
 À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 21 de junho de 2004.


 José Leite Jacó Filho
 Procurador
 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 87/04

Designo Relator o Sr. Deputado Teófilo Jaine

Comissão de Justiça, em 23 de Junho de 2004.

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Com a Proconar, Favourável

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 23 DE Junho DE 2004

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 23 de Junho de 2004

Presidente



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 28 de 06 de 2004
[Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 28 de 06 de 2004
[Signature]
1º Secretário

Sanciono. Publique-se
como Lei.
Em 15/07/2004.
Lúcio Gonzalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.506, de 15.07.04



AUTÓGRAFO NÚMERO SESSENTA E CINCO

Institui a data 13 de dezembro como o "Dia Estadual do Forró".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído a data 13 de dezembro como o "Dia Estadual do Forró", em homenagem à data natalícia do músico Luiz Gonzaga do Nascimento, o "Rei do Baião".

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de junho de 2004.

	DEP. MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP. IDEMAR CITO
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. PEDRO TIMBÓ
	2.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. GILBERTO RODRIGUES
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIA: C INTEGRAL
LEI N.º 65 DE 23 6 4
Guatemala

E N.º 13.506 15 7 4
PUBLICADA 16 7 4
Guatemala

ARCHIVO DE
DIV EXE FIRMATIVO
EM 9 12 5
Guatemala